



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA/PA

Processo nº 2241-04.2014.4.01.3908

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, oficiando no feito a Procuradora da República signatária, vem, em atenção ao ato ordinatório de fls. 462, apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, nos autos do processo em epígrafe, pelos seguintes fundamentos:

I - SÍNTESE DA PRETENSÃO PUNITIVA

Trata-se de denúncia oferecida, em 31/10/2014, contra VALMIR CLIMACO DE AGUIAR, SOLANGE MOREIRA AGUIAR, RAIMUNDO IDMILSON GOÉS E MADEIREIRA CLIMACO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., por falsificar documento público, utilizar documento falso e dificultar a ação fiscalizatória do Poder Público, no trato de questões ambientais.

Por meio do Inquérito Policial nº 095/2011, foi apurado que a falsificação da numeração de várias Guias Florestais emitidas pelo CEPROF tinha por fim beneficiar a empresa madeireira denunciada.

Os atos criminosos visavam conferir aparência de legalidade a volume de madeira obtido de forma ilícita, com o objetivo de possibilitar o despacho aduaneiro de exportação realizado na Receita Federal do Brasil e ainda dificultar as ações de fiscalizações dos Órgãos Públicos.

Apurada a falsificação dos documentos, verificou-se, do contrato social registrado na JUCEPA, que os réus VALMIR CLIMACO DE AGUIAR e SOLANGE

MOREIRA AGUIAR figuram como sócios-proprietários da empresa, os quais com o auxílio material do réu RAIMUNDO IDMILSON GOÉS obtinham falsificação das guias florestais, conforme evidenciado no Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 305 a 314. Esclarecida a autoria da cadeia de fatos que materializou a ação criminosa, foi, então, oferecida a denúncia.

Recebida a inicial em 17/10/2015, todos os réus foram devidamente citados e apresentaram resposta à acusação como a seguir: VALMIR CLIMACO DE AGUIAR, nas fls. 362 a 379; SOLANGE MOREIRA AGUIAR, fls. 426 a 360; RAIMUNDO IDMILSON GOÉS, fls. 400 a 416; e MADEIREIRA CLIMACO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., fls. 382 a 395. Ainda que peças distintas, todos os alegaram, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal para a causa, hipótese que foi afastada pelo MM. Juiz em despacho de fl. 424.

No que tange à alegação de falta de justa causa para a ação penal, também suscitada por todos os réus, por diferentes razões, no bojo da mesma decisão, esta não prosperou. Para os réus VALMIR E SOLANGE porque, como sócios, são eles responsáveis pelos atos praticados em nome da empresa. Para o réu RAIMUNDO, que agia sob as ordens dos outros réus e ainda para todos há laudo pericial que comprova a sua autoria na falsificação das Guias Florestais. À fl. 425, foi designada audiência para a instrução processual sob o crivo do contraditório.

II - DA INSTRUÇÃO

Iniciada a instrução, foi ouvida a testemunha **DADOS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO**. Este declarou que, por ser contador terceirizado responsável apenas pela contabilidade fiscal, não manejava as Guias Florestais da empresa. Ao ser questionado sobre a gestão, disse não saber quem era o administrador, mas afirmou recorrer sempre ao réu VALMIR para sanar todos os seus questionamentos. Ainda sobre o mesmo assunto, afirmou ser o responsável pela elaboração do contrato social da empresa e confirmou que, no documento, o denunciado Valmir consta como administrador da sociedade. Ambas as informações, por certo, atestam a ingerência do réu nos negócios da empresa, especialmente naqueles que lhe trazem lucro.

Encerrada a inquirição da testemunha, foi ouvido o réu. Este tentou, a todo momento, atribuir a responsabilidade pelos fatos unicamente ao corréu RAIMUNDO. Questionado sobre a razão da confiança desmedida que possuía no funcionário, a ponto de, teoricamente, sentir-se seguro distante da administração da empresa, não conseguiu ser preciso. Mais estranhamente ainda, não soube explicar o motivo que levaria um funcionário a falsificar e, posteriormente, utilizar o produto da contrafação em ação autônoma, quando o benefício financeiro da ação cabeira unicamente à sua empresa.

Passou-se, então, à oitiva da ré SOLANGE. Se, por um lado, a denunciada alegou não desempenhar nenhuma função na empresa, por outro, admitiu que, em todas as ocasiões que lá esteve, a motivação foi a de encontrar o seu marido. Em questionamento acerca dos hábitos de seu marido, asseverou a preferência dele pelo trabalho em detrimento da diversão. Difícil acreditar, portanto, que ambos fossem alheios aos negócios de exportação de sua própria madeireira. Por fim, na fl. 449, foi registrada a ausência do réu, RAIMUNDO EDILSON, à audiência e designada nova sessão para a oitiva de testemunha indicada pelos réus e ouvida na qualidade de testemunha do juízo.

Em segunda audiência, foi ouvida a testemunha **DADOS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO**, primo do réu VALMIR. Este confirmou que o réu RAIMUNDO era pessoa de total confiança dos réus VALMIR e SOLANGE para desempenhar sua função. Afirmou ele, ainda, em contradição com certidão dos autos exarada em 27/07/2015, fl. 441, que a empresa não está mais em funcionamento. Mais uma vez, todas informações contraditórias, que tão somente reforçam a participação dos réus VALMIR e SOLANGE nos atos da sociedade de suas titularidades.

III – DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS

Analisados os documentos que instruem os autos e o depoimento do réus e das testemunhas, não restam dúvidas quanto à

materialidade e a autoria de todos os delitos capitulados na denúncia.

No que se refere aos réus **VALMIR CLIMACO DE AGUIAR** e **SOLANGE MOREIRA AGUIAR**, as contradições apuradas nos depoimentos demonstram não só a anuência, mas também a participação de ambos em toda a cadeia delitativa. Ainda que tentassem mostrar desconhecimento dos fatos, a primeira testemunha confirmara ser o réu **VALMIR** pessoa presente nos atos da empresa, uma vez que, todas as vezes em que havia dúvida relativa ao trabalho, era a ele que recorria para que fossem sanadas. Esta informação também é corroborada pelo testemunho de sua esposa e ré **SOLANGE**, a qual afirma que, sempre que precisava, encontrava seu marido nas dependências da empresa. A esses fatos, junte-se a falta de argumentos do réu para justificar a total confiança que, em tese, depositava no funcionário **RAIMUNDO**, fato este que, como os outros acima, comprova o total controle do réu sobre os atos da empresa Ré. Aliás, de se estranhar se assim não o fosse, tendo em vista que os únicos beneficiários da cadeia criminosa seriam os sócios, juntamente com o funcionário envolvido no esquema.

Registre-se que é de conhecimento notório que o denunciado **VALMIR** é réu em diversas outras ações penais nesse juízo. Por esse motivo, tentar argumentar pela ignorância do crime praticado, quando há laudo pericial confirmando a prática delituosa da sociedade, é ignorar, deliberadamente, a procedência de valores que revertem para a sua atividade comercial e, também, para a sua família.

Evidenciada também está a autoria do réu **RAIMUNDO IDMILSON GOÉS** em todos os crimes da denúncia, por força do Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 305 a 314, que prova a sua responsabilidade pela falsificação das guias florestais utilizadas para a consecução do crime fim. Quem cuida da confecção de documentos ilegítimos, por certo, não pode negar o conhecimento da finalidade a que eles se destinam, até mesmo porque o despacho aduaneiro de exportação na Receita federal do Brasil é meio para a realização do próprio fim da sociedade.

Por fim, fica também caracterizado o impedimento à

fiscalização por parte da empresa **MADEIREIRA CLIMACO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** – empresa em pleno funcionamento, conforme certidão de fl. 441 –, tendo em vista que o ato de fraudar guias para conferir falsa aparência de legalidade de madeira extraída de impedia a fiscalização dos Órgãos Públicos, conduta, esta, tipificada no art. 69, da Lei 9.605/98.

IV – DO DIREITO:

Tradicionalmente, a condenação do réu é consequência da comprovação plena de autoria e da materialidade dos fatos alegados na denúncia. A modernização do mundo contemporâneo, entretanto, vem exigindo inovação na interpretação desses institutos, a fim de garantir a punição de determinados tipos de delito e a consequente proteção da sociedade. Deste grupo de crimes, fazem parte os crimes societários.

Por envolverem uma organização estrutural baseada em hierarquia, a apuração dessas infrações impõe a busca da identificação do autor mediato da conduta criminosa. Isto porque o maior beneficiário do delito não consiste em quem verdadeiramente executa o ato, mas naquele que determina a sua realização. A aplicação teoria do domínio do fato aos crimes praticados em sociedade tem sido o meio adotado pelos nossos tribunais para alcançar estes dirigentes infratores, uma vez que o domínio da vontade da empresa a eles pertence. Neste sentido, no julgamento da Ação Penal 471, manifestou-se a ilustre ministra Rosa Weber,:

“Em verdade, a teoria do domínio do fato constitui uma decorrência da teoria finalista de Hans Wetzel. O propósito da conduta criminosa é de quem exerce o controle, de que tem o poder sobre o resultado. Desse modo, no crime com a utilização da empresa, autor é o dirigente ou dirigentes que podem evitar que o resultado ocorra.

(....)

Assim, o que se há de verificar, no caso concreto, é quem detinha o poder de controle da organização para efeito de decidir pela consumação do delito.”

O contrato social da empresa juntado aos autos demonstra que o réu **VALMIR** e sua esposa **SOLANGE** são os sócios-proprietários da **MADEIREIRA**

CLIMACO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Cabia a eles, portanto, efetivamente, fiscalizar as práticas internas de seus funcionários e zelar pela lisura das operações que aconteciam em seu nome e cuja realização dispunha de seu patrimônio.

A oitiva das testemunhas e as contradições verificadas nos depoimentos dos réus, mais do que atestar a condição de proprietários empresará, reforçaram a qualidade de administrador por parte VALMIR CLIMACO. Quem é dono do negócio e na sede comparece com habitualidade, como já comprovado, tem poder sobre o trâmite e o resultado dos acontecimentos internos. Se desses acontecimentos sucede crime, há, por certo, autoria mediata do administrador.

A mesma conclusão se alcança pela análise das provas. Por estarem os crimes praticados pelo réu dentro de um contexto societário, a dificuldade de prova do dolo direto justifica a análise do conjunto probatório como um todo. O indício, como um dos meios de prova, é “a circunstância conhecida e provada que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias”. Uma vez que a previsão é legal – no art. 239, do CPP –, infere-se que as provas são meio apto para fundamentar a sentença de condenação. Até mesmo porque o princípio do convencimento motivado garante a inexistência de hierarquia entre as provas.

Da análise da farta documentação apensada à denuncia, verifica-se que a materialidade dos elementos dos crimes imputados aos infratores está cabalmente provada, conforme demonstra o Laudo Pericial de fls. 305 a 314.

A autoria também resta comprovada. Se entendermos que “o fato” a que se refere o art. 239, do CPP, é a materialidade já provada do delito, o indício será exigido da “circunstância” que com ele possui relação. É essa ligação que constrói o processo lógico da prova indiciária e que permite a comprovação da autoria mediata do crime. Apesar de negar relação com os fatos criminosos praticados em empresa da sua titularidade, o réu VALMIR frequentava o estabelecimento, possuía uma relação de confiança com o funcionário autor das falsificações e – mais importante de tudo – usufruía de todo o patrimônio adquirido por meio da atividade da sociedade.

O mesmo raciocínio pode ser utilizado para fundamentar a autoria do crime previsto no art. 69, da Lei 9.605/98. Pela importância constitucional do meio ambiente para a sociedade, o artigo criminaliza a conduta de obstar ou

dificultar a fiscalização dos órgãos responsáveis.

Entrar em conluio para orquestrar um esquema de falsificação de documento com o objetivo de dar aparência de legalidade a madeira ilícita é forma deliberada de obstruir a ciência do poder público acerca da origem da madeira exportada e, também, de burlar o princípio da prevenção. Por isso, devem responder pelo crime ambiental do art. 69, da Lei 9.605/98, todos os autores dos crimes dos arts. 297 e 304, do Código Penal, bem como a própria **MADEIREIRA CLIMACO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, por força do art. 3º e do art. 69, ambos da Lei 9.605/98.

O dano causado pelas referidas condutas já é de conhecimento público dada a grande preocupação social com a crescente devastação da Floresta Amazônica, produzida não por um único comportamento delituoso, mas pela **reiterada prática de crimes como os aqui relatados**.

Aprimoram-se na técnica do crime, tentando burlar o seu impedimento e a sua repressão. Sequer demonstram temer a repressão da conduta criminosa, posto que falsificam documento público e ao órgão público o remetem, confiantes na impunidade de seus atos¹.

V – DO PEDIDO:

Isto posto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** pugna pela procedência total da presente ação e conseqüente condenação de **VALMIR CLIMACO DE AGUIAR, SOLANGE MARIA MOREIRA DE AGUIAR e RAIMUNDO IDMILSON GÓES** às penas dos crimes tipificados nos arts. 297 e 304, do Código Penal, e do art. 69, da Lei 9.605 c/c com o art. 29, do CP; bem como da **MADEIREIRA CLIMACO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, pelo crime do art. 69 c/c art. 3º, ambos da Lei 9.605/98.

Santarém, 09 de novembro de 2015.

JANAINA ANDRADE DE SOUSA
Procuradora da República

¹ TRF-1 Recurso Criminal nº 2006.39.00.008195-9/PA; Relator: Desembargador Federal Hilton Queiroz; data de julgamento: 26/06/2007, Quarta Turma